



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.369, DE 2011 **(Dos Sr.Guilherme Mussi e outros)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos particulares dos Deputados Federais e Senadores da República.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º e inclui o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos particulares dos Deputados Federais e dos Senadores da República.

Art. 2º O § 3º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.

.....

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, da Câmara Distrital do Distrito Federal, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público, dos Oficiais Gerais das Forças Armadas e ainda dos Deputados Federais e Senadores da República terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 115 da Lei nº 9503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.

.....

§ 7º No caso dos Deputados Federais e dos Senadores da República, as placas especiais de que trata o § 3º poderão ser usadas em veículo de representação ou particulares,

mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas Casas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Como representantes eleitos pelo povo, os membros do Congresso Nacional devem cumprir uma vasta agenda de compromissos, tanto em seus Estados de origem quanto na capital federal.

Deslocando-se em veículos próprios, os Deputados Federais e Senadores da República veem-se muitas vezes em situações que comprometem sua mobilidade, prejudicando-os na pontualidade ou mesmo impedindo-os de comparecerem a eventos.

Dessa forma, uma placa de identificação especial poderá facilitar o deslocamento do parlamentar, permitindo, assim, que ele possa participar dos eventos programados e atender às demandas que lhe são impostas diuturnamente pela comunidade que o elegeu.

Por outro lado, tal identificação tornar-se-á um fator de controle do veículo pela população, obrigando seu condutor a trafegar com cautela, dentro dos estritos limites impostos pela legislação de trânsito.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PV/SP

DEVANIR RIBEIRO
Deputado Federal – PT/SP

GABRIEL GUIMARÃES
Deputado Federal – PT/MG

FABIO FARIA
Deputado Federal – PMN/RN

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE

MILTON MONTI
Deputado Federal – PR/SP

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEM/SP

FÁBIO RAMALHO
Deputado Federal – PV/MG

EDUARDO SCIARRA
Deputado Federal – DEM/PR

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PV/SP

WALTER IOSHI
Deputado Federal – DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção III Da Identificação do Veículo

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

FIM DO DOCUMENTO